



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001240/2009-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1201-001.005 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 9 de abril de 2014
Matéria SIMPLES NACIONAL
Recorrente BULLUS & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Quando não comprovadas as origens dos valores depositados em conta corrente nem o fato de que sejam oriundos de receita já tributada, materializa-se a presunção de omissão de receitas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2006, 2007

OMISSÃO DE RECEITAS. COMPROVAÇÃO DE QUE NÃO SE TRATA DE DEPÓSITOS. EXCLUSÃO.

Antecipações de crédito em favor da empresa não configuram depósitos bancários e devem ser deduzidas da base tributável, a fim de evitar a incidência em duplicidade.

PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO.

O reconhecimento da apuração pela sistemática do lucro real no ano-calendário sob análise implica a utilização da modalidade não-cumulativa de tributação para o PIS e para a COFINS.

OMISSÃO DE RECEITAS. RECORRÊNCIA. MULTA QUALIFICADA DE 150%. CABIMENTO.

Quando as provas carreadas aos autos pelo Fisco evidenciam a intenção dolosa de evitar o conhecimento da ocorrência do fato gerador, pela prática reiterada de desviar receitas da tributação, cabe a aplicação da multa qualificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Processo nº 15586.001240/2009-10
Acórdão n.º 1201-001.005

SI-C2T1
Fl. 3

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.



Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz – Presidente



Roberto Caparroz de Almeida – Relator

EDITADO EM: 21/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, Marcelo Cuba Neto, Roberto Caparroz de Almeida, André Almeida Blanco, Rafael Correia Fuso e Luis Fabiano Alves Penteado.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de IRPJ e reflexos, dos anos-calendário de 2006 e 2007, por exclusão do Contribuinte do regime de tributação do Simples.

A questão debatida nos autos diz respeito a diversas circunstâncias, que foram consideradas pela autoridade fiscal para a realização dos respectivos lançamentos.

Por bem descrever os fatos, reproduzo, a seguir, o relatório elaborado na decisão recorrida:

Trata-se de autos de infração contra empresa optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples). Foram apurados os seguintes créditos tributários:

Ano-calendário de 2006

- a) IRPJ – Simples R\$ 22.274,32 (fls. 947/950);*
- b) PIS/Pasep – Simples R\$ 16.356,84 (fls. 955/958);*
- c) CSLL – Simples R\$ 23.010,74 (fls. 963/966);*
- d) Cofins – Simples R\$ 67.839,94 (fls. 971/974);*
- e) INSS – Simples R\$ 194.222,75 (fls. 979/982).*

Ano calendário de 2007

- a) IRPJ Lucro Presumido R\$ 83.885,64 (fls. 986/989);*
- b) PIS/Pasep R\$ 34.869,66 (fls. 1009/1011);*
- c) CSLL Lucro Presumido R\$ 57.046,45 (fls. 993/996);*
- d) Cofins R\$ 158.157,10 (fls. 1001/1004).*

Sobre esses valores incidiram a multa de ofício de 150% e os juros de mora.

Segundo o auto de infração de IRPJ (fls. 949), foi imputada à empresa a seguinte infração: Omissão de Receitas. Depósitos Bancários não Escriturados.

Os autos de infração de CSLL, Cofins, PIS/Pasep e INSS são meros reflexos da matéria apurada no lançamento do IRPJ.

Os enquadramentos legais podem ser observados nos campos respectivos de cada lançamento.

Os fatos geradores lançados referem-se aos meses de janeiro a dezembro de 2006 e aos quatro trimestres de 2007.

Segundo o Termo de Verificação Fiscal de fls. 890/898, foram estes os fatos e circunstâncias que levaram à autuação:

a) Após o contribuinte não apresentar os extratos bancários das contas correntes e dos cartões de crédito, conforme solicitado em intimação (fls. 03/05), foram emitidas as Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF), conforme fls. 202/203, 248/249, 485/486 e 560/561.

b) Em seguida à emissão dos RMFs, o contribuinte apresentou inicialmente parte dos extratos bancários exigidos, e no mês de julho de 2009 apresentou à fiscalização os extratos dos seguintes bancos e administradoras de cartão de crédito:

- Redecard (fls. 204/247);

- Cia. Brasileira de Meios de Pagamento — Visa (fls. 150/559);

- Unibanco S/A (fls. 487/559);

- Banco Bradesco (fls. 562/733).

c) De posse desses documentos, constatou a fiscalização que a fiscalizada escriturou e declarou apenas parte das suas receitas; e que a fiscalizada, após ser intimada (fls.752 e ss.) a comprovar a origem dos depósitos bancários nos anos de 2006 e 2007, apresentou documentação que denominou de relação contendo as informações das origens dos depósitos bancários dos anos de 2006 e 2007, conforme fls. 780 e ss.

d) Segundo sua resposta, a origem da maioria dos depósitos se refere a recebimento de venda de mercadorias; contudo, alguns desses créditos se referem a empréstimos e créditos de empréstimos.

e) Após intimação a respeito desses créditos (fls. 809/811), a fiscalizada juntou os documentos de fls. 814/822, os quais se referem a notas promissórias, contratos de mútuo e declaração do banco; e que com base nessas informações, já excluindo os créditos bancários que entendeu justificados, a fiscalização elaborou a planilha anexa ao Termo de Verificação (fls. 899 e ss.), na qual estão discriminadas as receitas mensais referentes a cartões de crédito e débito, por matriz e filial.

f) A tabela de fls. 893 apresenta o resumo dos créditos informados como vendas, dos créditos com vendas por cartão de crédito, das receitas declaradas (DPJSI, fls. 829/869) e da diferença a tributar.

g) Com relação ao 1º semestre de 2007, dos valores do IRPJ, da CSLL, do PIS/Pasep e da Cofins apurados com base na receita bruta conhecida, foram deduzidos os valores declarados pelo contribuinte no regime do Simples, conforme se vê nas planilhas de fls. 894, e nos campos específicos dos autos de infração.

h) Em vista do apurado, foi caracterizada a omissão de receitas da atividade, haja vista que se trata de vendas de mercadorias

efetuadas via cartões de débito e de crédito, além dos créditos nas contas correntes serem informados como sendo de "recebimento de venda" pelo contribuinte.

i) Dado que a pessoa jurídica optou pela apuração do Imposto de Renda com base na sistemática do Simples, como se pode observar pela DPJSI apresentada, referente ao ano-calendário 2006, essa foi a forma de tributação adotada pelo Fisco para apuração do crédito tributário, sendo que a base de cálculo e as alíquotas para tributação com base no Simples se deram de acordo com o art. 186 e 188 do Decreto nº 3.000/99 (RIR, de 1999).

j) Uma vez que a empresa extrapolou o limite de receita bruta de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) no ano-calendário de 2006, determinada pela alínea "b", no inciso II do artigo 13 da Lei nº 9.317/96, alterado pelo art. 1º da Lei nº 11.307/2006, a empresa foi excluída do Simples, com efeitos a partir de 01 de janeiro de 2007, nos termos do inciso IV do artigo 15 da Lei nº 9.317/96, conforme Ato Declaratório DRF/VTA nº 138/2009 (fls. 825/827).

k) Quanto ao 1º semestre do ano-calendário 2007, dado que o contribuinte apresentou Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica (DPJSI – fls. 847/869), tal declaração foi desconsiderada pela fiscalização, em virtude da referida exclusão do Simples a partir de 01 de janeiro de 2007.

l) Quanto ao 2º semestre de ano-calendário 2007, o contribuinte apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ - fls. 870/880), com base na sistemática do Lucro Presumido; sendo que ao longo do ano de 2007 o contribuinte recolheu Imposto de Renda Pessoa Jurídica com o código 2089, referente ao Lucro Presumido (fls. 881/886). Dessa forma, a forma de tributação adotada pelo Fisco para apuração do crédito tributário foi o Lucro Presumido, conforme determina o artigo 26, § 1º da Lei nº 9.430/96.

m) No entender da fiscalização, os fatos apurados caracterizam a intenção fraudulenta do contribuinte em se eximir dos tributos devidos, haja vista que esse omitiu de maneira contumaz e reiterada, por dois anos consecutivos, receitas que deveriam constar em suas Declarações Simplificadas de Pessoa Jurídica (PJSI) do ano 2006, assim como na DIPJ e DCTF do ano-calendário 2007, conforme tabela abaixo:

Ano-calendário	Receita apurada	Receita declarada	Receita omitida
2006	3.462.307,02	631.717,40	2.830.589,62
2007	5.419.541,78	313.482,02	5.106.059,76

Ano-calendário	Receita apurada	Receita escriturada	Diferença
2006	3.462.307,02	2.333.649,51	1.128.657,51
2007	5.419.541,78	4.383.536,54	1.036.005,24

n) Dessa forma, foram lançados os tributos com a multa qualificada de 150%, conforme a Lei nº 9.430/96, alterada pela Lei nº 11.488/2007.

o) Menciona a fiscalização que foi elaborada representação fiscal para fins penais por meio do processo 15586.001335/2009-04.

Da impugnação

Em 15/12/2009, a impugnante, por meio da peça de fls. 1022/1034, apresentou sua impugnação ao lançamento, alegando, em síntese, o que se segue:

1. que foram computados indevidamente como receitas auferidas ingressos que correspondem a adiantamentos de recebíveis pertinentes às faturas do Cartão Visa;
2. que quanto às rubricas dos extratos denominadas "Desconto de Orpag", a simples leitura do termo Desconto já induz a uma interpretação de que foi feita uma operação financeira tendo como fim um adiantamento de crédito, ou, em outras palavras, um financiamento com base na confiança;
3. que tudo leva a crer que esse lançamento a crédito na conta corrente é um benefício concedido pelo banco;
4. que o termo Orpag é uma abreviação de ordem de pagamento, sendo que o Bradesco informou (fls. 1046) que Desconto de Orpag refere-se a "...antecipação pelo banco dos recebimentos do cartão de crédito Visa (operação de desconto comercial); logo, é necessário excluir do lançamento todos os valores consignados referentes a esse rubrica, conforme tabela que apresenta;
5. que os créditos com a expressão Desconto de Orpag somam R\$ 165.455,93, em 2006, e R\$ 407.578,96, em 2007;

6. que no que toca aos extratos do Unibanco, o mesmo se dá, sendo que aqui a descrição se refere a Crédito de operação de desconto de cheque e/ou duplicatas;

7. que esses créditos de desconto de cheques e duplicatas foram de R\$ 55.448,13, em 2006, e de R\$ 24.297,26, em 2007; conforme planilha de cálculos que apresenta;

Ano-calendário de 2006

8. que com relação a 2006, fazendo a apuração mensal das receitas, somando-se os valores dos depósitos – com a exclusão das operações de empréstimos antes mencionadas – mais as vendas nos cartões de crédito, a impugnante chegou aos novos valores de receitas tributáveis para o referido ano, conforme tabela de fls. 1.047/1.081 e tabela resumo abaixo reproduzida:

Mês/Ano	Total de Receitas	Receita Declarada (PJSI)	Omissão
jan/06	193.563,88	76.385,00	117.178,88
fev/06	212.543,51	106.108,80	106.434,71
mar/06	271.897,54	102.655,64	169.241,90
abr/06	246.890,02	47.968,56	198.921,46
mai/06	225.106,44	35.908,74	189.197,70
jun/06	190.915,36	27.860,25	163.055,11
jul/06	246.853,06	31.626,71	215.226,35
ago/06	217.648,02	32.711,39	184.936,63
set/06	270.980,05	43.219,94	227.760,11
out/06	370.284,67	41.411,02	328.873,65
nov/06	342.440,16	40.526,11	301.914,05
dez/06	452.280,25	45.335,24	406.945,01
Total 2006	3.241.402,96	631.717,40	2.609.685,56

9. que os valores devidos de tributos conforme tais demonstrativos, excetuados os mencionados empréstimos / descontos e a multa de 150%, são matéria não impugnada e estão inclusos no Refis Especial da Lei nº 11.941, de 2009;

Primeiro semestre de 2007

10. que o mesmo vale para o primeiro semestre de 2007, em relação ao qual foi tributada pelo lucro presumido;

11. que do montante a ser tributado devem igualmente serem desconsiderados os valores dos descontos (Orpag Bradesco e Desconto cheque/duplicata Unibanco R\$ 206.261,55) antes mencionado, de maneira que o montante tributável no primeiro trimestre passa de R\$ 758.331,12, para R\$ 552.069,57, conforme planilhas de fls. 1.082/1.083;

12. que os valores devidos de tributos conforme tais demonstrativos, excetuados os mencionados empréstimos / descontos e a multa de 150%, são matéria não impugnada e estão inclusos no Refis Especial da Lei nº 11.941, de 2009;

Segundo semestre de 2007

13. que com relação aos dois últimos trimestres de 2007, houve inconsistência no lançamento no que toca ao regime tributável adotado pela fiscalização; pois, ao contrário do alegado pelo Fisco, ela não fizera recolhimentos do IRPJ devido em 2007 pelo código 2089, correspondente ao lucro presumido, haja vista que quanto ao primeiro semestre do ano recolhera os tributos pela sistemática do Simples, sendo que os recolhimentos feitos em 2007 sob o código 2089 referem-se a pagamento de parcelamento do IRPJ dos anos-calendário de 2002 e 2003, conforme processo administrativo nº 11543.000544/2006-54 e documentos que anexa;

14. que, segundo a legislação, a opção pelo lucro presumido é manifestada pelo pagamento sob o código da forma de apuração, o que não se deu;

15. que embora tenha entregado a DIPJ como tivesse apurado o IRPJ pelo lucro presumido, tal fato representa equívoco do contador, que, para não perder o prazo de entrega, preencheu a declaração pelo lucro presumido com valores em branco;

16. que seu regime de tributação para o 2º semestre de 2007 foi do lucro real trimestral, conforme sua DCTF apresentada em 05/04/2008 e os Darf de recolhimento de PIS/Pasep e de Cofins sob o regime não cumulativo dessas contribuições;

17. que os recolhimentos sob a sistemática da não cumulatividade dessas contribuições indicam claramente que sua tributação se dava pelo lucro real;

18. que promoveu a apuração correta dos seus tributos pela sistemática do lucro real com relação ao segundo semestre de 2007 e entregou à fiscalização todos esses elementos para avaliação da auditoria;

19. que apurou prejuízo fiscal nos terceiros e quarto trimestres de 2007, conforme declaração correta pelo lucro real do período (cópia anexa), na qual se vê que suas receitas ali lançadas são em muito superiores aos valores de omissão de receitas apurados pela fiscalização no mesmo período; logo, a totalidade do crédito tributário referente ao 2º trimestre de 2007 é im procedente;

20. que as planilhas que acosta demonstram o alegado, bem como as parcelas não impugnadas e parceladas no Refis Especial;

Multa qualificada de 150%

21. que é indevida a multa, pois jamais foi sugerido que o recorrente tenha feito depósitos em conta de interposta pessoa, ou que tenha se valido de falsificações de documentos para omitir receitas;

22. que houve apenas declaração inexata, não se configurando o intuito de fraude, como alegado pela fiscalização;

23. que a jurisprudência administrativa é predominante no sentido de que a qualificação da multa só deve se dar se comprovado o intuito doloso.

Na sessão de 21 de maio de 2010, a 9ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil do Rio de Janeiro julgou procedente em parte a impugnação.

A decisão prolatada divide-se em quatro partes, conforme os temas abordados, cuja demonstração pode ser sintetizada da seguinte forma:

a) manter os créditos lançados de IRPJ, CSLL, Cofins, PIS/Pasep e INSS sob a modalidade do Simples relativamente ao ano-calendário de 2006, conforme abaixo:

2006	Simples RS			Voto	
	Lançado	Não impugnado	Em litígio	Cancelado	Mantido
a)IRPJ -Simples	22.274,32	17.050,69	5.223,63	0,00	5.223,63
b)PIS/Pasep -Simples	16.356,84	12.571,64	3.785,20	0,00	3.785,20
c)CSLL -Simples	23.010,74	17.580,73	4.693,59	0,00	4.693,59
d)Cofins -Simples	67.839,94	53.846,69	13.993,25	0,00	13.993,25
e)INSS - Simples	194.222,75	152.835,69	41.387,06	0,00	41.387,06

b) manter como lançado o IRPJ e a CSLL relativamente aos dois primeiros trimestres de 2007; e cancelar o lançamento de IRPJ e de CSLL relativamente aos dois últimos trimestres de 2007, conforme abaixo:

2007	IRPJ RS			Voto	
	Lançado	Não impugnado	Em litígio	Cancelado	Mantido
1º trim	13.981,17	12.121,04	1.860,13	0,00	1.860,13
2º trim	19.685,38	17.925,45	1.759,93	0,00	1.759,93
3º trim	23.866,36	0,00	23.866,36	23.866,36	0,00
4º trim	26.352,73	0,00	26.352,73	26.352,73	0,00
	83.885,64	30.046,49	53.839,15	50.219,09	3.620,06
2007	CSLL RS			Voto	
	Lançado	Não impugnado	Em litígio	Cancelado	Mantido
1º trim	10.166,80	9.132,32	1.034,48	0,00	1.034,48
2º trim	13.281,34	12.058,21	1.223,13	0,00	1.223,13
3º trim	16.127,84	0,00	16.127,84	16.127,84	0,00
4º trim	17.470,47	0,00	17.470,47	17.470,47	0,00
	57.046,45	21.190,53	35.855,92	33.598,31	2.257,61

c) manter o lançamento do PIS/Pasep e da Cofins relativamente aos meses de 2007, conforme demonstrativo abaixo:

2007	Lançado	Não impugnado	Em litígio	Voto	
				Cancelado	Mantido
PIS / PASEP	34.869,66	13.307,83	21.561,83	0,00	21.561,83
COFINS	158.157,10	58.640,64	99.516,46	0,00	99.516,46

d) manter como lançada a multa qualificada de 150% sobre os créditos mantidos neste voto, juntamente com os juros de mora.

Contra o crédito mantido na decisão, a interessada interpôs Recurso Voluntário, reproduzindo os mesmos argumentos apresentados na impugnação, com ênfase em quatro pontos essenciais, que serão apreciados no mérito deste voto.

Os autos foram encaminhados ao CARF para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Caparroz de Almeida, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos legais, razão pela qual dele conheço.

A Recorrente apresenta seus argumentos a partir de quatro pontos principais, que foram mantidos na decisão de primeira instância, a saber:

1. A equiparação das operações de antecipação de recebíveis VISA e do desconto de cheques e/ou duplicatas como depósitos, o que implicaria dupla tributação;
2. A manutenção da cobrança do PIS pela sistemática cumulativa no segundo semestre de 2007, mesmo com a empresa tributando sua receita pelo lucro real trimestral;
3. A manutenção da cobrança da COFINS pela sistemática cumulativa no segundo semestre de 2007, mesmo com a empresa tributando sua receita pelo lucro real trimestral;
4. A manutenção da multa qualificada de 150%, mesmo com toda a movimentação financeira realizada em contas da titularidade da pessoa jurídica.

Esses pontos serão analisados individualmente no presente voto, até em razão da afirmação, trazida pela Recorrente, de todo o restante do saldo não impugnado foi incluído no parcelamento especial previsto pela Lei n. 11.941/2009.

Pois bem.

Alega a Recorrente que empréstimos concedidos pelo Bradesco, sob a rubrica “Desconto de ORPAG” teriam sido considerados como depósitos, quando se tratariam, na verdade, de antecipações de créditos relativos a vendas com o cartão VISA.

Nas palavras da Recorrente:

No dia aprazado, a VISA faz o depósito do haver da Bullus no Bradesco [no extrato aparece o valor com a letra C na frente] e a instituição financeira se ressarce do empréstimo e faz o seguinte LANÇAMENTO no extrato: 00007 Desconto Comer [vide Carta do Bradesco às fls.1.046 — NR: estamos anexando a via original desta Declaração neste Recurso].

Esse lançamento aparece a débito no extrato, sendo de igual valor ao depósito da VISA.

Caso consideremos os DOIS CRÉDITOS como depósito, teríamos tributação dupla. .

A Recorrente informa que a operação decorrente da expressão “Desconto de ORPAG” foi explicada pelo próprio banco, conforme documento original acostado aos autos:

Bradesco

A QUEM INTERESSAR POSSA

Discriminamos abaixo os lançamentos em conta:

00895 DESCONTO ORPAG — (Crédito) trata-se de antecipação efetuada pelo Banco dos recebimentos do cartão de crédito VISA (Operação de Desconto Comercial)

00080 VDA CARTÃO CRED — (Crédito) trata-se dos créditos VISA referentes às vendas já antecipadas. DESCONTO DE ORPAG"

00007 DESCONTO COMER — (Débito) trata-se de baixa dos valores que já foram antecipados pelo Banco na Operação "DESCONTO DE ORPAG".

Obs: nos extratos quando aparece 00080 VDA CARTÃO CRED (Crédito) e logo abaixo 00007 DESCONTO COMER (débito) é porque já foi feita uma operação de Empréstimo/Desconto anteriormente "0895 DESCONTO ORPAG"

BANCO BRADESCO S/A

Ag 1895 / PRAIA DO CANTO/ES

Gislaine L. S. Schettino

Matr.: 78695

Em razão disso, haveria um crédito pelo adiantamento feito pelo Bradesco e um débito quando do depósito feito pela VISA que, inclusive, seriam empresas independentes.

A Recorrente elabora uma tabela com os demonstrativos desses descontos, que totalizam, para o ano-calendário de 2006, R\$ 165.455,93 e para o ano-calendário de 2007 R\$ 407.578,96, valores que deveriam ser excluídos da base tributável por não serem depósitos bancários (fls. 1.641 a 1.644).

A alegação da Recorrente é plausível e, em princípio, confere com as informações constantes dos extratos bancários cedidos pelo Bradesco, de fls. 983 a 1.145.

Entendo que isso, aliado às explicações prestadas pela gerente do banco corroboram a tese da Recorrente, de que tais valores não configuram depósitos bancários e devem, portanto, ser deduzidos da base tributável nos anos de 2006 e 2007, a fim de evitar a incidência em duplicidade.

No caso dos empréstimos concedidos pelo Unibanco, que aparecem nos extratos de fls. 904 a 970, os valores indicados na planilha conferem com aqueles trazidos

pelos extratos bancários, à exceção da diferença de um real no lançamento do dia 31 de março de 2006, visto que o extrato indica R\$ 3.813,46 em vez de R\$ 3.814,46 informado na planilha.

Assim, tendo em vista que as operações correspondem a descontos de cheques ou duplicatas, entendo também ser correto o argumento da Recorrente, no sentido de que não se trata de depósitos, razão pela qual seus montantes devem ser excluídos das bases tributáveis dos anos de 2006 e 2007.

No que tange à tributação do PIS e da COFINS na modalidade cumulativa, mantida pela decisão recorrida para o segundo semestre de 2007, entendo, na esteira dos argumentos da Recorrente, que houve contradição do julgador, pois este expressamente reconheceu, para o período, que o contribuinte estava sujeito à sistemática do Lucro Real trimestral:

Em nosso caso, várias são as circunstâncias que nos habilitam a confirmar que a interessada não só não optara pelo lucro presumido no segundo semestre de 2007, como também submetia-se à sistemática do lucro real trimestral como alegou.

Se a própria decisão reconheceu a sistemática do lucro real para o período é forçoso decidir que se aplicam, a essas contribuições, a modalidade não cumulativa prevista nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

A Recorrente colaciona aos autos cópias das DACON do segundo semestre de 2007 (fls. 1.682 e ss.), nas quais declara e apura o PIS e a COFINS pela sistemática não cumulativa, aplicada às empresas sujeitas ao lucro real. Ora, se a decisão recorrida reconheceu que o regime de tributação no período era o do lucro real, não vislumbro motivo para manter a autuação do PIS e da COFINS nos moldes lançados, pela sistemática cumulativa.

Isso não impede que os valores declarados pela Recorrente sejam revistos ou analisados, mas tal circunstância refoge ao tema debatido neste processo.

Aqui, temos uma automática relação de causa e efeito: ao ser reconhecido o regime deve-se, por decorrência lógica, a ele aplicar as regras de regência, até porque segundo o que consta dos autos, a Recorrente utilizou, nesse sentido, a sistemática correta de apuração.

Por fim, o último tema do Recurso diz respeito à qualificação das multas.

Neste ponto, entendo que agiu corretamente a autoridade lançadora, ao aplicar o disposto no artigo 44, II, da Lei n. 9.630/94.

Como é cediço, a aplicação da exasperação deve decorrer de conduta fraudulenta do contribuinte, conforme capitulação dos artigos 71, 72 e 73 da Lei n. 4.502/64.

O argumento da acusação fiscal foi de que o Contribuinte, durante dois anos consecutivos, 2006 e 2007, declarou à Receita Federal valores muito inferiores aos de sua efetiva movimentação financeira. Na verdade, os valores declarados também foram inferiores àqueles escriturados nos próprios livros da Recorrente, o que, na minha opinião, revela a intenção dolosa de fraudar o fisco, com a consequente sonegação dos tributos devidos.

Aqui não se cuida da mera omissão de receitas ou da simples ausência de pagamentos, pois o Contribuinte é pessoa jurídica bem organizada, com várias lojas no ramo de informática e faturamento significativo.

Como agravante a isso, temos o fato de que o dolo se caracteriza pela tentativa de manter, indevidamente, o regime de tributação do Simples, menos oneroso e destinado, precipuamente, às empresas de menor capacidade contributiva, situação em que não se enquadra a Recorrente.

De se notar que a autoridade fiscal, após analisar detalhadamente os extratos apresentados pelas instituições bancárias e os livros do Contribuinte, constatou que a qualificação da multa de ofício se fundamenta justamente nas discrepâncias apuradas, tanto em razão das receitas omitidas quanto aos montantes escriturados, sempre muito inferiores aos declarado à Receita Federal, conforme demonstram os quadros a seguir:

Quadro 1 – Omissão de Receitas

Ano Calendário	Receita Apurada	Receita Declarada	Receita Omitida
2006	3.462.307,02	631.717,40	2.830.589,62
2007	5.419.541,78	313.482,02	5.106.059,76

Quadro 2 – Receitas Escrituradas

Ano Calendário	Receita Apurada	Receita Escriturada	Diferença
2006	3.462.307,02	2.333.649,51	1.128.657,51
2007	5.419.541,78	4.383.536,54	1.036.005,24

Portanto, as omissões no presente caso não decorrem de simples erros ou falta de pagamento, mas da efetiva intenção de iludir a administração tributária quanto aos montantes devidos, razão pela qual entendo pertinente a qualificação da multa.

Conclusão

Em síntese, analisados os principais temas trazidos na peça recursal, já considerada a parte exonerada pela decisão de primeira instância e os valores que o contribuinte confessou no parcelamento, temos:

1. Cabe excluir do montante dos depósitos não justificados os valores relativos aos “Descontos de ORPAG” do Bradesco e aos “Créditos de Operação com cheques/duplicatas” do Unibanco, conforme tabela a seguir:

Processo nº 15586.001240/2009-10
Acórdão n.º 1201-001.005

SI-C2T1
Fl. 16

	Valor total	Valor excluído Bradesco	Valor Excluído Unibanco	Valor Mantido
2006	1.058.982,27	165.455,93	55.447,13	838.079,21
2007	1.968.443,00	407.578,96	24.297,26	1.536.566,78

2. Excluir, para o segundo semestre de 2007, os créditos apurados do PIS e da COFINS na modalidade cumulativa, que haviam sido mantidos na decisão recorrida (conforme item c), de fls. 1.588), no valor de R\$ 21.561,83 (PIS) e R\$ 99.516,46 (COFINS).

3. Manter a multa qualificada de 150% para todos os créditos remanescentes deste voto.

4. Manter todos os demais créditos, conforme considerados na decisão de primeira instância.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do Recurso e, no mérito, **DOU-LHE PARCIAL provimento, nos termos dos itens 1 a 4 acima transcritos.**

É como voto.


Roberto Caparoz de Almeida - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 21/10/2014 10:36:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Documento autenticado digitalmente em 21/10/2014 10:36:00 por ANDREA FERNANDES GARCIA.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 21/11/2023.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP21.1123.10031.YW0M

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

829C228C4172B00F298801D946A7D50FC4EEDFB9